



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

CÓDIGO 1111607

RECUPERANDA: ROFAM'S IMPORT E DISTRIB DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - EPP

Visto.

ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na petição inicial ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuído em 03/05/2016, com fundamento na Lei 11.101/05, que teve deferido seu processamento, em 17/05/2016, com a publicação da respectiva decisão em 20/05/2016, no DJE nº 9778.

Às fls. 507/508 (vol. 03), encontra-se encartado o edital de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas (fls. 393/492 – volumes 02 e 03), onde constou também a relação de credores do administrador judicial, dando início à fase judicial da análise de créditos e abrindo-se prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial; e, tendo sido opostas objeções por vários credores, fez-se necessária a convocação da assembleia-geral de credores, nos moldes do *caput* do art. 56 da LRF, em primeira e segunda convocação, designadas para os dias 03/07/2017 e 10/07/2017, respectivamente (art. 36 da LRF), conforme se infere da decisão de fl. 620.

Por ocasião da AGC, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, foram apresentadas propostas pelo Banco Bradesco, pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, tendo a recuperanda posicionado favoravelmente às duas primeiras e rejeitado à proposta ofertada pela CEF, ocasião em que foi consignado em ata pelo Administrador Judicial que os demais credores não ofertaram propostas de alteração do plano de recuperação, apresentando, contudo, considerações sobre determinadas premissas constantes no plano, fazendo ressalva, ainda, sobre alegado tratamento diferenciado entre credores.

Em seguida, passou para a votação do plano de recuperação judicial (fls. 766/773), com as alterações consignadas pelo Banco Bradesco S.A., e pelo Banco do Brasil, que foi aprovado pelos credores

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

1

872
B





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

presentes, com observância do quórum legal, tal como se observa pela leitura da Ata juntada às fls. 766/773 (vol. 04).

Parecer do Ministério Público à fl. 780/780-vs (vol. 04), pela homologação do plano, com a consequente concessão da Recuperação Judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Não obstante o resultado da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 11/09/2017, que aprovou o plano de recuperação judicial, em consonância com os termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, seja pressuposto essencial para sua homologação, entendo que se faz necessário exercer o controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial.

Isso porque, a soberania da Assembleia Geral de Credores refere-se à aprovação ou rejeição do plano, mas não às deliberações nela contidas, que se subordinam ao controle de legalidade inerentes aos atos jurídicos em geral.

Como se pode ver pela leitura da Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 766/773), na qual houve deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta transcorreu sem qualquer irregularidade, com a apresentação de propostas modificativas ao plano, por parte dos credores Banco Bradesco S.A e Banco do Brasil S.A, aceitas pela devedora que, todavia rejeitou a proposta formulada em ACG pela Caixa Econômica Federal.

Alguns credores apresentaram considerações, que foram consignadas pelo Administrador Judicial na a Ata de Assembleia, como se infere à fl. 769/770, invocando nulidade de premissas e demais questões que devem ser analisadas oportunamente.

Colhidos os votos dos credores presentes nas duas classes (trabalhista e quirografário), o plano foi aprovado juntamente com as modificações apresentadas em ACG pelo Banco Bradesco e Banco do Brasil.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

2

873
B



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

Ultrapassada as questões acerca de eventual irregularidades existentes na Assembleia Geral de Credores deve-se iniciar o controle de legalidade com relação às premissas do plano de recuperação judicial apresentada nos autos, mormente diante das considerações feitas durante a AGC.

2 – DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 18 MESES (FLS. 408 – VOL. 3)

Como se infere pela leitura da Ata da AGC (fls. 766/773 – vol. 04), os credores Banco Itaú e o Banco Santander manifestaram-se discordando do prazo de carência de 18 meses, sob a alegação de que tal previsão afronta diretamente o disposto no art. 61, da Lei 11.101/05.

De fato, o prazo de carência instituído no plano de recuperação, abrange grande parte do período em que a devedora permanecerá em estado de recuperação judicial, tal com prescreve o *caput* do citado art. 61, sendo que, durante o biênio previsto na norma, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência.

Insta consignar que após o decurso do prazo de dois anos previsto no *caput* do citado artigo 61, na hipótese do devedor deixar de cumprir alguma das obrigações previstas no plano de recuperação, caberá tão somente o pedido de falência individual, em processo autônomo, com fundamento no art. 94, III, g, da Lei 11.101/05, e não mais o pedido de convocação em sede de recuperação judicial.

Nesse passo, poder-se-ia dizer que o início do pagamento dos créditos após o biênio previsto na lei, ou quando já transcorrido grande parte desse período, inviabilizaria o controle judicial, obstando a análise do início do cumprimento do plano com relação aos credores de determinada classe.

Entretanto, a supervisão judicial da empresa em recuperação judicial vai muito além do mero controle dos pagamentos das parcelas ajustadas, devendo ser observados outros aspectos acerca de sua atividade que resultaram na sua retirada da crise e, inclusive, no restabelecimento de sua capacidade de pagamento para que possa honrar com

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

JSG

3





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

os compromissos assumidos que se vencerão após o período em que se encontrará em recuperação judicial.

Com efeito, não vislumbro nada de ilegal ou abusivo no prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contados da aprovação do plano de recuperação judicial, para o início do pagamento dos credores quirografários, uma vez que deliberado em Assembleia Geral e regularmente aprovado pela maioria dos credores.

3 – DA CLÁUSULA RELATIVA À NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS E SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DAS GARANTIAS EM FACE DOS COOBRIGADOS, AVALISTAS OU FIADORES

Também foi consignado em ata a irresignação dos credores Banco Itaú e Banco Santander, acerca da disposição constante no PRJ concernente à novação dos créditos e liberação das garantias, nos seguintes termos:

“discorda ainda, da disposição constante no Plano de Recuperação Judicial que dispõe acerca da novação dos créditos e liberação das garantias, bem como é veemente contra a suspensão dos processos de execução impetrados em face dos coobrigados, avalistas ou fiadores (...).

(...)

Por fim, discorda da cláusula que prevê a extinção de todas as ações, execuções e impugnações de créditos movidas contra a empresa, sócios e garantidores.” (fls. 769/770)

Importante registrar que, uma vez concedida a recuperação judicial, as ações e execuções individuais movidas contra a recuperanda devem ser julgadas extintas em virtude da novação operada, sendo impossível prosseguir com as demandas individuais contra a empresa em recuperação judicial, mesmo nas hipóteses em que houver descumprimento das obrigações novadas, devendo o credor, valer-se de outros meios para obter seu crédito, previstos na Lei n.º 11.101/05, sendo certo que as ações de cobrança e execuções individuais não terão prosseguimento.

Essa é a interpretação do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

4



874



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. (...)4. Recurso especial provido” (REsp nº 1.272.697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (destaquei).

A cláusula 5ª do PRJ, que diz respeito à novação dos créditos, foi redigida nos seguintes termos:

“CLÁUSULA 5ª: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitória, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda, referentes aos créditos novados pelo plano.”

Como se infere pela leitura da cláusula em questão, esta foi elaborada dentro dos ditames legais, visto que não há previsão para extinção dos direitos creditórios detidos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, por força da novação, de modo que não há que se falar em violação dos artigos 49, § 1º, e 50, Lei 11.101/05.

Por outro lado, não vislumbro em nenhuma das no bojo do PRJ, qualquer premissa referente à supressão das garantias fidejussórias ou reais, de sorte que são totalmente impertinentes as oposições dos credores feitas em AGC a esse respeito.

4 – DO CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS CONTRA A DEVEDORA (CLÁUSULA 9ª – FL. 415)

Também em análise ao plano, constata-se o estabelecimento de cláusula nos seguintes termos:

“CLÁUSULA 9ª – Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, CCF, CADIN, sendo

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

5





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados (...).”

Como é sabido, a novação põe fim a dívida anterior, não havendo que se falar em inadimplência quanto ao novo débito assumido, razão pela qual se torna ilícita a inscrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, com base no inadimplemento de obrigação vencida anteriormente à novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, a novação operada pelo plano homologado fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei n.º 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, fazendo com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL n.º 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei n.º 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei n.º 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

6

JSA





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Com efeito, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos de competentes deverão ser oficiados para providenciar a baixa dos apontamentos creditícios existentes em seus bancos de dados, decorrentes de obrigações sujeitas ao plano de recuperação, não se podendo olvidar que tal medida somente poderá ser adotada quando sobrevir a condição resolutive do cumprimento pela devedora de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Por tais razões a essa cláusula deve ser acrescentada que a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastro de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, deve conter a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutive de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.

5 – DA PROPOSTA MODIFICATIVA DE QUITAÇÃO DOS CREDORES FINANCEIROS (FLS. 835/836).

Como se infere pela leitura da Ata da AGC, naquela ocasião foram apresentadas propostas modificativas ao plano, por parte dos credores Banco Bradesco S.A e Banco do Brasil S.A, aceitas pela devedora que, todavia rejeitou a proposta formulada em ACG pela Caixa Econômica Federal.

Em virtude da adesão às propostas, que alteram a condição do plano com relação aos credores Banco Bradesco S.A e Banco do Brasil S.A, alguns credores fizeram objeção durante a AGC, onde discordam “do privilégio concedido aos Banco Brasil e Bradesco, na medida em que referidos Bancos receberão seu crédito de forma diferenciada dos demais credores da classe quirografários. Ou seja, patente o privilégio concedido exclusivamente aos aludidos Bancos, em manifesta afronta ao par conditio creditorum, bem como manifesta ilegalidade inclusive com possibilidade de eventual crime de favorecimento de credores” (fls. 837/838)

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

7

875
B
439



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

Primeiramente, deve-se registrar que ao contrário do consignado pelo representante dos credores recalcitrantes, não houve privilégio concedido “*exclusivamente aos aludidos Bancos*”, mas sim a falta de proposição de novos termos por parte dos demais credores, apesar de aberta a possibilidade de livre negociação, uma vez que foi consignado pelo Administrador Judicial que “*Outros credores não ofereceram propostas de alteração do plano de recuperação judicial*” (sic fl. 837).

A circunstância de conferir a credores específicos, pertencentes a uma mesma classe, o pagamento de forma diversa da estabelecida no plano, por si só, não implica em afronta ao *par conditio creditorum* e, conseqüentemente, à ilegalidade do plano, uma vez que diante da particularidade de cada credor, que podem apresentar-se como fornecedor de insumos, prestadores de serviços, credores financeiros, e outros, é admissível o pagamento em condições diferenciadas, visando à preservação de relações empresariais essenciais à manutenção da atividade empresarial da devedora.

Quanto à necessidade de observância à igualdade de tratamento dos credores, propriamente dita, vale registrar que a Lei 11.101/05, não faz qualquer previsão expressa nesse sentido quando se trata da recuperação judicial, mas, ao contrário, afasta a perspectiva de igualdade absoluta, quando separa os credores em diferentes classes; havendo tão somente, em virtude do princípio da isonomia, onde não se deve obliterar a desigualdade entre os desiguais, priorizar o tratamento paritário entre os credores substancialmente equiparados, obstando dessa forma que a situação daqueles credores onde a lei não fez distinção seja também tratada com igualdade.

O que se deve procurar evitar é a utilização de subclasses com o objetivo de manipulação dos votos nas deliberações assembleares, o que, todavia, não se vislumbra no caso em análise, mormente porquanto ainda que não tenha sido estendida as propostas formuladas pelo Banco Bradesco e pelo Banco do Brasil aos credores da mesma classe, ou aos alçados à mesma categoria, por equiparação, foi consignado em ata que não houve proposta por parte dos demais credores da mesma classe.

Destarte, não há que se falar em violação do *pars conditio creditorum* e conseqüentemente ilegalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

8

JSA



876
8



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

6 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

Também em respeito à análise da legalidade, é de se observar que por ocasião do ajuizamento da presente recuperação judicial, foi concedida a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 52, II, da Lei n. 11.101/05.

No entanto, a subordinação da concessão da recuperação judicial à exigência contida no art. 57, colide com os princípios para o qual foi criado o instituto, especialmente à preservação da empresa que atende à função social prevista em nossa Constituição Federal, conforme restará demonstrado a seguir.

De início, cumpre ressaltar, que a falta da apresentação das certidões negativas não traz qualquer prejuízo para o fisco, uma vez que, de acordo com o previsto no § 7º, do art. 6º, da lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo que a cobrança possa ser feita a qualquer tempo.

Outrossim, o artigo 68, da lei de regência, ao conferir a faculdade do parcelamento de créditos de natureza fiscal, na verdade está admitindo a possibilidade da recuperação judicial mesmo ante a existência de débitos para com o fisco.

Segundo a orientação do STJ antes da promulgação da Lei 13.043/2014: “o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN”. E, ainda, “que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação”. (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013)

Anglízey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

9





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

Com a edição da Lei n.º 13.043/2014 e do Dec/MT n.º 704/2016, que disciplinam o parcelamento especial dos tributos para as empresas em recuperação judicial, respectivamente, nos âmbitos federal e estadual, surgiu o questionamento acerca da necessidade de se passar a exigir a apresentação de certidão negativa de débito tributário para fins de concessão da recuperação judicial.

Isso porque, nossos tribunais pátrios haviam consolidado o entendimento de que enquanto não houvesse um sistema completo de parcelamento do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial nas três esferas políticas não seria razoável exigir a apresentação da certidão a que se refere o art. 57, da Lei n.º 11.101/2005, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A omissão do legislador em editar um regramento próprio de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial fez surgir uma lacuna nesse instituto, compelindo as empresas a quitarem seus débitos com o fisco ou sujeitarem-se ao parcelamento comum previsto no §4º, do art. 155-A, do CTN e, justamente por essa razão, que a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de dispensar a apresentação da certidão negativa, já que o parcelamento ordinário contrariava o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, da lei de regência.

Ao que tudo indica a intenção do legislador com a promulgação da Lei n.º 13.043/2014 foi não só preencher a lacuna existente no art. 68, da Lei n.º 11.101/2005, como também modificar o entendimento jurisprudencial para que se passasse então a exigir a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas para fins de concessão de recuperação judicial.

Ocorre que, a empresa em recuperação judicial para valer-se do parcelamento especial da Lei 13.043/2014, deve desistir expressamente e de forma irrevogável da “*impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo*” (art. 10-A, § 2º), isso sem contar que o prazo de parcelamento previsto na aludida norma (84 parcelas) é muito similar ao prazo da lei comum (60 meses), fazendo com que tal parcelamento nada tenha de especial.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

10

JSQ





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

877
B

Diante desse cenário a jurisprudência então continuou dispensando a apresentação das certidões negativas fiscais, sob o fundamento de que o parcelamento ordinário não se mostrava adequado para promover a preservação da empresa, o que nos leva a concluir que não importa se existe ou não uma lei regulamentando o parcelamento tributário para as empresas em recuperação judicial e sim se esse parcelamento quer seja o especial quer seja o ordinário irá atender aos fins a que se destina a lei de recuperação judicial.

Em uma leitura tanto da Lei Federal quanto do Decreto Estadual pode-se concluir que os parcelamentos especiais colocados à disposição das empresas em recuperação judicial no Estado de Mato Grosso não se mostram satisfatórios a promover o princípio da preservação da empresa.

Diante do quadro apresentado, nada obsta que se declare a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 57 da Lei n.º 11.101/05, em aplicação ao chamado controle difuso de constitucionalidade, dispensando-se, assim, as exigências ali contidas.

Deste modo, para que não se perca de vista a função social da empresa, que também se constitui em uma das garantias fundamentais asseguradas em nossa Carta Magna (art. 1º, IV e 6º), deve-se permitir que a empresa continue operando, por intermédio da execução do plano de recuperação judicial, que se constitui na ferramenta adequada para a regularização da situação em que se encontram as empresas devedoras.

Portanto, é possível o afastamento da aplicabilidade do art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.

12 – DA PARTE DISPOSITIVA:

12.1) Diante do exposto, com fulcro no art. 58, da Lei n. 11.101/05, HOMOLOGO O PLANO E CONCEDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL À ROFAM'S IMPORT E DISTRIB DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - EPP, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, bem como na forma no PLANO DE RECUPERAÇÃO e PROPOSTAS MODIFICATIVAS (fls. 502/534 e 1.828/1.832), aprovados em assembleia, com as observações

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

159

11





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

relativas às cláusulas declaradas nulas e ineficazes nesta decisão, dispensando, por ora, a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será o dia 25 do mês seguinte do mesmo ano da publicação da presente decisão.

12.2) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo.

12.3) DECLARO ineficaz a cláusula relativa ao cancelamento dos apontamentos creditícios com origem em créditos sujeitos ao plano imediatamente à homologação do plano, ficando tal providência sujeita à condição resolutiva referente ao cumprimento pela devedora de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial (Cláusula 9ª).

12.4) Diante da homologação do plano de recuperação judicial, AUTORIZO a expedição de ofício aos órgãos competentes para que providenciem a baixa dos apontamentos e protestos existentes em nome da recuperanda, por débitos alcançados pelo plano de recuperação judicial, visto que novados, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

12.5) COMUNIQUE-SE a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

12.7) NOTIFIQUEM-SE os representantes da União, do Estado e do Município.

12.8) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 04 de maio de 2018.


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

